

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 3 / DGC / 2012

Fato de fantasia para criança “Pirata”
(30PT – 0001E0322P12)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia “Pirata/99.99702”
3.	Código e lote	Código de barras - EAN 5608992997022
4.	Marca	AKITA
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “Pirata”, composto por vestido com cinto e chapéu. Composição: 100% Poliéster. Possui a marcação CE.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 7 a 10 anos de idade.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Reach), Anexo XVII, Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas); EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado na China Identificação do fabricante: Não identificado
10.	Identificação do distribuidor	Organizações Ciage – Importação e Exportação, Rua das Casas Queimadas, 293, 4415-439 Grijó.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Ji Xiang, Rua da Rotunda, Lote 16, Zona Industrial da Varziela, 4480 Vila do Conde.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Reach), Anexo XVII, Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas); • A norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios n.º 12.16103 de 26 de junho de 2012, onde <u>conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma EN 71-2:2011 – Safety of toys – Part 2: Flammability¹, ponto 4.3 “Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play”</u>. De acordo com o relatório de ensaio identificado, a renda preta (tule) – apresenta uma velocidade de propagação da chama de 41,9 mm/s, excedendo o limite máximo previsto na norma que é de 30 mm/s.</p> <p>Relativamente ao Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Reach), o relatório de ensaio do IISG refere não terem sido detetadas “não conformidades”.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG e atendendo às não conformidades detetadas, conclui-se que um dos tecidos de que o fato é feito - renda preta (tule) - excede o limite máximo de velocidade de propagação da chama previsto na norma, podendo arder muito rapidamente quando diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco potencial de incêndio, nomeadamente, velas, lareiras e braseiras, apresentando o risco de queimadura para as crianças utilizadoras - que são consumidores vulneráveis.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco de queimadura. Este risco deve ser considerado grave, porque: <ul style="list-style-type: none"> • um dos tecidos de que o fato é feito - renda preta (tule) – excede o limite máximo de velocidade de propagação da chama previsto na norma, podendo arder muito rapidamente quando diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco potencial de incêndio, nomeadamente, velas, lareiras e braseiras, apresentando o risco

¹ Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

		<p>de queimadura para as crianças utilizadoras;</p> <ul style="list-style-type: none"> • As lesões que poderão ocorrer são de gravidade muito elevada; • A probabilidade de ocorrência da lesão é elevada, atendendo a que o perigo não é óbvio; • O produto destina-se a ser utilizado por crianças de 7 a 10 anos de idade – que são consumidores vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p><u>Audiência de interessados</u></p> <p>Efetuada a audiência de interessados, nos termos dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico “Organizações Ciage – Importação e Exportação”, através do seu representante legal – Dr. Manuel Almeida Gonçalves, veio alegar, em 24.09.2012, nomeadamente, que:</p> <p><i>«A ora requerente é uma empresa comercial que tem por actividade principal a importação do Extremo Oriente/China e posterior comercialização em território nacional de diversas mercadorias, designadamente brinquedos.</i></p> <p><i>No exercício dessa actividade comercial a Requerente importou do produtor Lucida Handicraft Co, Ltd. e do fornecedor Party World Co. Ltd. os fatos de fantasia, identificados nos autos (...), sendo certo que para o efeito, o produtor enviou à Requerente os Test Reports B30311050, (6611) 272-0639 e (6611)273-0408 elaborados pelo fidedigno “Bureau Veritas.</i></p> <p><i>Pelo que, a Requerente razoável e fundamentalmente supôs que tinham sido realizados todos os testes exigíveis aos fatos em apreço nos autos.</i></p> <p><i>Do exame ou perícia efetuada, no âmbito da acção comunitária de vigilância do mercado, foi detectado que um dos tecidos de que o vestido é composto “renda preta (tule)” atinge a velocidade de propagação de chama de 41,9 mm/s, o que excede o respectivo limite máximo (..) de harmonia com a norma EN71.2.2011 (...).</i></p> <p><i>A Requerente no momento da encomenda, recepção ou posterior revenda dos referidos fatos de fantasia não teve, em momento algum, a menor consciência, nem tinha obrigação de ter da referida velocidade de propagação da chama.</i></p> <p><i>(...) a Requerente confiou que os Test Report da “Bureau Veritas” seriam integrais e abrangendo todas as obrigações legais e</i></p>

		<p><i>comunitárias.</i></p> <p>(...)».</p> <p>De seguida, a Requerente alegou que a velocidade de propagação da chama é um problema que excede manifestamente a capacidade de análise dos comerciantes, sejam eles importadores, armazenistas ou revendedores.</p> <p>Terminou a sua exposição defendendo ser ilegítimo, ilegal e inconstitucional pretender assacar à Requerente qualquer responsabilidade para esse facto.</p> <p>Por fim, referiu que a Requerente se disponibilizou para colaborar na recolha dos fatos por si vendidos a revendedores.</p> <p><u>Análise da resposta no âmbito da audiência de interessados</u></p> <p>Analisada a resposta no âmbito da audiência de interessados, afigura-se que o operador económico não alega qualquer facticidade nova que coloque em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Deliberação, porquanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não contesta os resultados laboratoriais efetuados pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i>, que demonstram que o produto em causa apresenta uma velocidade de propagação da chama que excede o limite máximo previsto na norma técnica aplicável; e - não junta, nos documentos relativos a <i>Test Reports</i>, qualquer relatório laboratorial sobre “inflamabilidade”.
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar riscos de queimadura para os seus utilizadores, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Dar conhecimento do teor desta deliberação à Autoridade

		<p>Tributária e Aduaneira;</p> <p>d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>e) Tornar pública a presente deliberação.</p>
21.	Data	29 de outubro de 2012